

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.376, DE 2015

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol dos crimes hediondos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Alexandre Baldy

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.376, de 2015, teve origem no PL nº 230, de 2014, do Senado Federal, de autoria do Senador Marcelo Crivella. Ele tem por objetivo tipificar como crimes hediondos o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Como justificção para a proposição do PLS nº 230, de 2014, o Autor, Senador Marcelo Crivella, esclareceu que a motivação do projeto de lei foi a “onda avassaladora de crimes que vitima a sociedade brasileira”, que teria alcançado “patamares nunca antes experimentado no País”. Para fundamentar sua afirmação apresenta dados relativos a homicídios com armas de fogo, constantes do “Mapa da Violência 2013, mostrando que esses valores são superiores aos verificados nas cidades de Medellin e Bogotá, na Colômbia, durante o período do auge do poder do narcotráfico de Pablo Escobar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É certo que as teorias sobre as funções da pena, em especial sobre a pena como instrumento de prevenção da violência, não são uniformes no que concerne aos efeitos decorrentes do aumento do rigor na sanção de crimes.

No entanto, ainda que na criminologia moderna valorize-se o aspecto ressocializador da pena, é inegável que uma das suas finalidades é a dissuasão.

Nesse sentido, ao tornarem-se hediondos os crimes de genocídio e de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, busca-se evitar que esses delitos, extremamente reprováveis e danosos à humanidade e à sociedade organizada, sejam praticados, uma vez que, se os efeitos preventivos e intimidatórios decorrentes do aumento no rigor da sanção não possuem consenso teórico, também não se pode afirmar que eles não existam ou que uma medida dessa natureza seja totalmente ineficaz.

Inegavelmente, a ressocialização e as vias alternativas à direta intervenção estatal – como as medidas socioeducativas – são as melhores opções a longo prazo, porém a caótica situação da segurança pública vivida nos dias de hoje, no Brasil, demanda soluções imediatas, semelhantes aos procedimentos utilizados nas unidades de atendimento de emergência nos hospitais: é preciso salvar o “doente”; depois analisa-se o tratamento corretivo da enfermidade e as medidas a serem adotadas para que a “doença” não volte a se instalar.

Dentro dessa lógica, justifica-se a aprovação deste Projeto de Lei nº 3.376, de 2015, uma vez que ele se constitui, no momento, em uma solução possível para que reduzamos a prática de crimes, como o genocídio e porte ilegal de armas de fogo de uso restrito, o que terá como efeito a melhoria da segurança pública em nosso País.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 3.376, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Relator